

## **PARECER Nº 32/2005**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048/2005**

#### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino, “Dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento das bandeiras, brasileira, estadual e municipal e o canto do hino nacional em todos os estabelecimentos de ensino d nosso município”, sendo encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

#### **VOTO DO RELATOR**

Analisamos o Projeto de Lei em tela, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, e levando-se em consideração o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue:

“A matéria vem disciplinada através da Lei Federal nº 5.700, de 01/09/1971, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais. O seu art. 14, par. único dispõe que “*Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana*”, sendo que referido dispositivo foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 98.068/89 e Decreto nº 4.835/03 que diz: “*Nos estabelecimentos de ensino, o hasteamento será solene, pelo menos uma vez por semana, sendo, preferencialmente, às segundas-feiras, ao inicio do turno matutino, e, às sextas-feiras ao inicio do turno vespertino*”.

Quanto ao cântico do hino nacional, no art. 25, inc. II da citada lei federal dispõe que o hino nacional será executado “*na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art.14*”.

Prevê o projeto de lei em tela que as bandeiras sejam hasteadas todos os dias letivos do ano e o hino nacional cantado apenas nas segundas-feiras e sextas-feiras, o que, s.m.j., contraria os dispositivos acima citados, pois o cântico do hino nacional deveria ser feito também todos os dias em que houver o hasteamento das bandeiras.

Além do mais, a presente proposição invade esfera administrativa do Executivo Municipal ao determinar tal obrigatoriedade, que é atividade administrativa exclusiva do poder executivo, pois cabe exclusivamente ao executivo qualquer alteração nas atribuições dos órgãos da Administração.”

Portanto, após analisarmos a todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão nosso **Parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 048/2005**, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2005.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON  
Vice-Presidente e Relatora

## **PARECER Nº 032/2005**

### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 048/2005**

De autoria do Vereador João Rio Zampronio Villarino,

Que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do hasteamento das bandeiras, brasileira, estadual e municipal e o canto do hino nacional em todos os estabelecimentos de ensino d nosso município”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros, nesta data, para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela inconstitucionalidade e ilegalidade do referido Projeto, conclui pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 048/2005, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2005.

**RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA**  
**Presidente**

**MÁRCIA REGINA ALE DEPERON**  
**Vice-Presidente e Relatora**

**SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO**  
**Secretária**

